



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073828-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.671

Apelação Cível nº 1073828-69.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz(a): Márcia Blanes

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos unilaterais e orçamentos não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/233, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, busca a autora a reforma do julgado. Em preliminar, argui que a r. sentença cerceou seu direito de defesa ao julgar antecipadamente a lide sem determinar a apresentação, pela concessionária, dos relatórios técnicos essenciais à

verificação do nexo causal.

No mérito, diz, em síntese, que, em decorrência do contrato de seguro firmado com o Condomínio Edifício Angra dos Reis, realizou o pagamento de indenização securitária no montante de R\$ 18.080,00, em virtude de danos elétricos ocorridos em equipamento eletrônico (inversor de frequência de elevador) causados por oscilação de energia, cuja responsabilidade atribui à concessionária apelada, requerendo, por conseguinte, a restituição do valor despendido, com os devidos acréscimos legais.

Ressalta que, após a comunicação do sinistro, foram adotados todos os procedimentos previstos para apuração dos fatos, incluindo vistoria *in loco*, elaboração de relatório técnico por empresa reguladora independente, laudo técnico emitido por empresa responsável pela manutenção dos elevadores e comprovação dos gastos com o reparo.

A Apelante argumenta que, mesmo devidamente comunicada sobre o sinistro, a Apelada não se manifestou nem apresentou os relatórios obrigatórios previstos na Resolução ANEEL nº 1.000/21 e no PRODIST, tampouco realizou vistoria técnica no local, violando os prazos legais e regulamentares. Destaca que a responsabilidade da concessionária de energia é objetiva e que caberia à Apelada demonstrar a inexistência de falha no serviço prestado, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Por fim, pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente, a fim de condenar a ré ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela autora quando da reparação de danos ao segurado, com juros de mora e correção monetária desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 236/271).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 272) e não respondido (fl. 277).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., objetivando o ressarcimento dos valores pagos a seu segurado, em razão de danos causados a equipamentos elétricos decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica, atribuídos à má prestação de serviços pela ré.

Alega a autora que na qualidade de seguradora do Condomínio Edifício Angra dos Reis, indenizou sinistro relacionado a danos elétricos ocorridos em equipamento eletrônico (inversor de frequência de elevador), fato ocorrido em 08.05.2024. Assevera que, após a comunicação do sinistro, foram adotados todos os procedimentos previstos para apuração dos fatos, incluindo vistoria *in loco*, elaboração de relatório técnico por empresa reguladora

independente, laudo técnico emitido por empresa responsável pela manutenção dos elevadores e comprovação dos gastos com o reparo.

Afirma que os documentos técnicos confirmaram que os danos decorreram de perturbações na rede elétrica, causadas por descarga de energia, e que o sinistro encontra cobertura na apólice contratada, o que gerou a obrigação da autora de indenizar seu segurado, valor esse agora objeto da presente ação regressiva.

Aduz ter solicitado administrativamente à requerida o ressarcimento dos danos, sem obter qualquer resposta, o que violaria os artigos 613 e 617 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, bem como que, mesmo notificada, a concessionária deixou de realizar vistoria no local, como previsto na norma regulatória.

Explica que não houve a preservação dos equipamentos danificados por seu valor inexpressivo e alto custo de armazenamento. Defende, ainda, que o acesso a tais equipamentos não é determinante para comprovação do nexo causal, sendo mais relevante a análise de registros da própria concessionária, os quais não foram apresentados em juízo.

Requer a procedência da ação, objetivando o ressarcimento do valor total de R\$ 18.080,00, referente à indenização paga ao segurado, bem como a condenação da ré ao pagamento de juros de mora, correção monetária e custas processuais, além da aplicação da inversão do ônus da prova e o reconhecimento da

responsabilidade objetiva da concessionária (fls. 01/28).

A r. sentença não comporta reparo.

De início, antes de entrar no mérito, cumpre consignar que o alegado cerceamento de defesa não prospera.

A teoria adotada pelo Código de Processo Civil, nesse ponto, é a do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, tendo o julgador a liberdade na análise dos elementos de convicção contidos nos autos e concluir se são suficientes ou não para embasar seu convencimento e, por consequência, afastar as provas que considerar desnecessárias à solução da controvérsia. É nesse sentido o disposto nos artigos 370 e 371 do mencionado diploma.

Segundo o entendimento do STJ, “*tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa*” (REsp 57.861/GO, rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª T., j. 17.02.1998).

In casu, o julgamento antecipado da lide era cabível, uma vez que os elementos constantes nos autos se mostram suficientes para o deslinde da questão, pois presentes nos autos elementos bastantes a permitir o Juízo formar sua convicção.

Ausente, outrossim, pertinência na abertura de instrução probatória solicitada, para juntada de documentos ou relatórios de rede elétrica, uma vez que o bem danificado não foi apresentado pela apelante para perícia, de forma que a anulação da r. sentença em nada contribuiria para o deslinde da lide.

Assim, não se há de falar de cerceamento de defesa para a apelante e, conseqüentemente, de violação dos preceitos constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Rejeitada a preliminar, passe-se à análise do mérito.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudo técnico e fotografias, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia no equipamento danificado. Essa ausência de preservação do bem para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos,

especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos no aparelho elétrico foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições dos danos.

Diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência do pedido.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou dano ao equipamento do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Sentença de

improcedência – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tal evento, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001917-45.2024.8.26.0083; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos (cobertura securitária). Cobertura realizada ao segurado. Pretensão da seguradora de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica. Danos causados em equipamento ou componente de equipamento da segurada. Queda ou oscilação de energia. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela entrega de energia elétrica. III. Razões de Decidir 3. Manutenção da sentença que se impõe. Laudo produzido unilateralmente, sem rigor técnico, com conclusão genérica, o qual por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária. Nexo de causalidade não caracterizado. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006205-23.2024.8.26.0637; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização

securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada. 2. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004014-89.2023.8.26.0394; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora